



Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
1- À SRC/SAM, para autuar e publicar;
2- Às comissões de:
a. CESTF
b. CFFO
c. D.E. HUMANOS
d. CTE
EM 09 / 02 / 26
Assessor da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 58 / 2026

Institui a Política Estadual "Vini Jr." de Combate ao Racismo em estádios e arenas esportivas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Pará a Política Estadual "Vini Jr." de Combate ao Racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado do Pará.

Art. 2º A política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º São ações da Política Estadual "Vini Jr." de Combate ao Racismo:

I – torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Estado do Pará:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente vinculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei;



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

c) a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

II – torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei;

b) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei;

c) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I- qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II- ao tomar conhecimento, a autoridade, obrigatoriamente, informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e à Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos- SEIRDH;



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

III- o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º da Lei;

IV- a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V- após a interrupção e em caso de conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 09 de fevereiro de 2026.



MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual - MDB



Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Pará, a Política Estadual “Vini Jr.” de Combate ao Racismo nos estádios e arenas esportivas, como instrumento permanente de prevenção, enfrentamento e resposta a práticas racistas em ambientes esportivos, reafirmando o compromisso do Poder Público com a promoção da dignidade humana, da igualdade racial e do respeito aos direitos fundamentais.

O racismo, em suas múltiplas manifestações, constitui grave violação aos direitos humanos e afronta direta aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, previstos na Constituição da República. Nos últimos anos, episódios reiterados de injúria racial e discriminação em estádios e arenas esportivas têm evidenciado a necessidade de medidas normativas mais efetivas, capazes de coibir tais condutas e assegurar ambientes esportivos seguros, inclusivos e acolhedores para todos.

Nesse contexto, o esporte — enquanto espaço de convivência social, formação cidadã e expressão cultural — não pode tolerar práticas que reproduzam preconceitos históricos e desigualdades estruturais. Ao contrário, deve ser instrumento de transformação social, educação e promoção da justiça racial.

Ressalte-se que a proposta ora apresentada encontra precedente recente e relevante no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estado da Bahia instituiu política pública de igual natureza por meio da Lei nº 15.107, de 28 de janeiro de 2026, já em vigor, que cria a Política Estadual “Vini Jr.” de Combate ao Racismo em estádios e arenas esportivas. A iniciativa baiana representa avanço normativo significativo e demonstra a viabilidade jurídica, administrativa e social da adoção de protocolos claros para prevenção, denúncia, acolhimento às vítimas e responsabilização dos infratores.



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

A presente proposição, portanto, harmoniza-se com experiências exitosas já implementadas em outras unidades da Federação, reafirmando o protagonismo do Estado do Pará na defesa dos direitos humanos e no enfrentamento institucional ao racismo. Além disso, respeita a competência legislativa estadual para dispor sobre políticas públicas de interesse local e regional, bem como sobre a proteção da dignidade e segurança dos cidadãos em eventos esportivos.

Ao instituir protocolos de combate ao racismo, mecanismos de interrupção de partidas, canais de denúncia e ações educativas, o Projeto de Lei contribui para o fortalecimento de uma cultura de respeito e intolerância zero à discriminação racial, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de promoção da igualdade racial.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, a necessidade de enfrentamento efetivo ao racismo estrutural e a existência de legislação similar já em vigor no Estado da Bahia, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição, em benefício da sociedade paraense e da construção de um esporte verdadeiramente inclusivo e democrático.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 09 de fevereiro de 2026.



MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual - MDB